



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016683-44.2026.8.16.0014

Processo: 0016683-44.2026.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$6.303.149,00

Autor(s): • AJL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
• AJLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Réu(s): • CREDORES DIVERSOOS

1. Ciente da chegada do processo a este Juízo.
2. Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizada por AJL Logística e Fernandes Transporte e Locação Ltda., em 16.03.2026.
3. No mov. 34.1. foi deferida tutela de urgência, para declarar a essencialidade do veículo de placa SEO 2D29.
4. Na mesma decisão foi determinada a realização de constatação prévia, com nomeação de SCZ – SCALZILLI BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, m representada por Sabrina Maria Fadel Becue, que apresentou laudo no mov. 43.1.
5. Constatou do laudo que os devedores cumpriram parcialmente com os requisitos, e especificou os documentos que estavam pendentes de apresentação. Requereu também esclarecimentos com relação a outras empresas, e apresentação de nova relação de credores, contemplando exclusivamente os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, com adequada classificação.
6. A parte autora juntou novos documentos no mov. 52. A perita peticionou no mov. 58, alegando que determinação pela juntada de documentos não foi totalmente atendida. A autora juntou novos documentos no mov. 59.1.
7. A perita apresentou laudo complementar no mov. 61.1. Apontou documentos faltantes, mas que não seriam óbices ao prosseguimento da demanda. Opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sob a modalidade de consolidação processual e substancial.
8. O Banco Volkswagen se manifestou no mov. 64.1, alegando que seu crédito é extraconcursal. Não é o momento processual para que manifestações neste sentido sejam apresentadas no processo. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial a parte poderá apresentar a divergência diretamente ao AJ, na forma da Lei 11.101/2005.
9. Ainda não houve decisão pelo acolhimento da petição inicial e suas emendas. Passo à análise do deferimento da petição inicial.
10. Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo AJL, composto por AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. Alegou que exerce atividade no transporte rodoviário de cargas e logística operacional, e que consolidou sua atuação no mercado mediante o desenvolvimento de processos logísticos estruturados, organização de rotas de transporte, gestão de demandas empresariais e relacionamento comercial. Disse que o Grupo possui filiais e registros operacionais em outras



localidades. Alegou que o aumento expressivo dos custos operacionais (combustíveis, lubrificantes, pneus, manutenção, etc) contribuiu para a crise. Discorreu sobre o endividamento financeiro, e dificuldades no fluxo de recebimentos, exigindo constante aporte de capital de giro. Mencionou também a forte concorrência no setor logístico, elevação de custos, tributos, desequilíbrio entre receitas e despesas, restrição de crédito. Alegou que as empresas integrantes do GRUPO AJL permanecem em atividade, mantendo operações logísticas regulares. Discorreu sobre a consolidação processual e substancial, dizendo que as sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de Londrina. Disse que a AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA exerce atividades centrais de organização logística e gestão de operações de transporte rodoviário de cargas, e que a FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA atua de forma complementar na execução das atividades de transporte e locação de veículos vinculados à operação logística, compondo unidade empresarial integrada voltada à continuidade das operações desenvolvidas pelo grupo. Disse que a estrutura administrativa é centralizada, com gestão unificada e coordenada. Afirmou que há correlação entre obrigações assumidas, fluxo de caixa e despesas operacionais das empresas, indicando estrutura empresarial integrada. Alegou que a tramitação isolada não refletiria a realidade econômica. Requereu a antecipação dos efeitos do stay period.

11. A decisão de mov. 34.1 não antecipou o stay period, mas deferiu parcialmente a liminar requerida, para vedar a realização de atos constitutivos relacionados ao veículo indicado.
12. Decisão:
13. Quanto ao litisconsórcio ativo:
14. É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foi informado que possuem administração interligada.
15. A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.
16. Verifica-se do laudo apresentado que as empresas em Londrina/PR, e que atuam de forma coordenadas com integração operacional e dependência econômica. Disse que ambas atuam sob controle societário comum, tendo a mesma sócia-administradora.
17. Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.
18. Da apresentação de documentos:
19. Constato que a requerente apresentou na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.
20. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.
21. Verifica-se do laudo complementar de constatação prévia, apresentado no mov. 61.1, que foram apresentados quase todos os documentos necessários ao processamento da recuperação judicial.



Estes não serão aqui descritos, diante do contido no laudo, mas deve ser destacado que a perita apontou que a Fernandes Transportes e Locação Ltda. Não juntou demonstrativos contábeis relativos a 2023 e 2024, sob a justificativa de que nestes anos estava enquadrada no Simples Nacional, não sendo necessária a escrituração contábil completa.

22. Ainda, constou do laudo da constatação prévia de mov. 21.2 que após o início deste processo, as requerentes iniciaram processo de renegociação de suas obrigações, e que foram criadas condições para a futura apresentação de plano viável. Ainda, vê-se do laudo a conclusão de que o pedido de RJ não teve caráter meramente defensivo, e sim, instrumento de reorganização e preservação da atividade empresarial.
23. Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual das empresas, e concluir pela viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.
24. Quanto ao pedido de consolidação substancial:
25. Da análise detalhada dos autos e dos laudos de constatação técnica, entendo que é o caso de deferimento do pedido realizado pelas empresas autoras.
26. A teoria da consolidação substancial, é nova mas amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, que impõe sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e gestão.
27. Se verifica quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.
28. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do CC) ou até mesmo de dificuldades de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, todos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.
29. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, pede recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco.
30. Isso traz segurança jurídica e tratamento igualitário a todos os credores de um mesmo grupo de empresas.
31. Tratando do assunto, fixou-se como requisitos para análise de eventual consolidação substancial alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.
32. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da



atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

33. No caso dos autos vê-se que os requisitos estão preenchidos.
34. No laudo apresentado no mov. 61, vê-se que a Perita concluiu que: as requerentes atuam de forma conjunta (art. 69-J, “caput”); a grande maioria do endividamento é compartilhado pelos membros do Grupo, havendo evidente confusão entre os passivos; existem garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário (Sra. Amanda Fernandes figura como sócia administradora em ambas as Requerentes, sendo a única sócia da empresa Fernandes Transporte e Locação Ltda. e sócia administradora da AJL Logística e Transportes Ltda.); atuação conjunta no mercado, eis que as requerentes estruturam e executam suas atividades, atuando de maneira coordenada na prestação de serviços. Compartilham frota, recursos operacionais e gestão logística.
35. Diante do exposto na inicial, somado ao laudo de constatação prévia, reconheço a consolidação processual e substancial entre as empresas autoras.
36. Por fim, **defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial** efetuado por AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.
37. Nomeio como administrador judicial o Escritório Scalzilli e Becue Administrações Judiciais, sob a responsabilidade da Dra. Sabrina Maria Fadel Becue.
38. Determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede das autoras, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Londrina e das comarcas das sedes das autoras, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC), para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros das empresas que estas se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.
39. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).
40. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas

divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

41. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

